



Ponto de Contato Nacional - PCN

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

Banco Santander S.A./Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região

Reclamação PCN N° 02/2010

Em 22 de setembro de 2009, chegou ao Ponto de Contato Nacional (PCN) para as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes), a Carta Protocolo n° 0179/2009, que apresentou Reclamação formulada em conjunto pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região (Sindicato dos Bancários), pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo (FETEC/SP-CUT), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF/CUT) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) – Reclamantes – em desfavor do Banco Santander Brasil – Reclamada-, empresa multinacional sediada na Espanha.

De acordo com os Reclamantes, a Reclamada teria violado recomendações das Diretrizes por ter utilizado brechas jurídicas, denominadamente o Interdito Proibitório, para impedir a presença de dirigentes sindicais em suas unidades durante todo o mês de setembro de 2009, período em que normalmente ocorre a greve dos bancários. Tal prática violaria o Parágrafo 7 do Capítulo I e o *caput* e o Parágrafo 8 do Capítulo IV das Diretrizes (versão de 2000):

I. Conceitos e Princípios

7. Os governos têm direito de prescrever as condições nas quais as empresas multinacionais realizam operações sob sua jurisdição, sujeitas à lei internacional. As entidades de uma empresa multinacional localizada em vários países são sujeitas às leis vigentes nestes países. Quando empresas multinacionais forem sujeitas a requisitos contraditórios por parte de países aderentes, os governos interessados irão cooperar de boa fé na intenção de resolver os problemas que possam surgir.

IV. Emprego e Relações Industriais

As empresas deverão, no âmbito do direito aplicável, dos regulamentos e das relações correntes no trabalho, bem como das práticas em matéria de emprego:

8. Facultar aos representantes devidamente autorizados dos trabalhadores por ela empregados, conduzirem as negociações nas discussões coletivas ou nas questões relativas às relações mão de obra e diretoria, e autorizar as partes a consultarem, sobre assuntos de interesse mútuo, os representantes da diretoria autorizados a tomarem decisões sobre essas questões.



Ponto de Contato Nacional - PCN

Em dois de fevereiro de 2010, o PCN solicitou informações aos Reclamantes referentes aos dados de identificação dos Reclamantes e da Reclamada. A resposta foi recebida no dia seguinte. No dia 1º de março de 2010, houve novo pedido de informações referente a decisões judiciais e/ou as iniciativas tomadas pelas partes para a solução do caso. Em três de março, os Reclamantes responderam que não havia empreendido nenhuma outra ação judicial ou política em relação ao caso. Em 26 de maio de 2010, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu parecer favorável à aceitação para exame da Alegação de Inobservância.

Assim sendo, o PCN concluiu, com base na Resolução PCN Nº 01/2007, que a Reclamação reunia elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, continha foco suficientemente delimitado e apresentava fatos e evidências circunstanciadas verificáveis mediante critérios objetivos. Em 22 de junho de 2010, a Reclamação PCN Nº 02/2010 foi aceita pelo PCN e o fato foi comunicado às partes, ao PCN da Espanha e à OCDE.

Em 22 de junho de 2010, o PCN encaminhou Ofício nº 124/2010/SAIN/MF-DF ao Presidente do Banco Santander informando sobre a aceitação e solicitando as considerações da Reclamada. Em 23 de julho de 2010, o PCN Brasil recebeu resposta da Reclamada refutando a existência de prática antissindical no uso do Interdito Proibitório, que seria exercício de Direito Constitucionalmente Admitido, e requerendo o arquivamento da Reclamação.

Analisados os argumentos da Reclamada, o PCN solicitou informações complementares ao Sindicato dos Bancários, por meio do ofício nº 74/2012/SAIN/MF-DF. Em 20 de abril de 2012, por meio do Protocolo nº045/2012, o Sindicato dos Bancários expressou suas considerações discordando do entendimento da Reclamada de que o Interdito Proibitório não viola o direito de greve, informando sobre o envolvimento do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo no planejamento das ações objeto da Reclamação (anexos 1, 2 e 3); a utilização preventiva do Interdito Proibitório (anexo 4); a utilização de força policial na dispersão dos manifestantes (anexo 5) que teria gerado reações internacionais (anexo 6).

Após análise dos documentos supracitados, o MTE recomendou a mediação entre as partes, nos termos do Art. 13, Seção IV, da Resolução PCN nº01/2007, a fim de buscar boas práticas empresariais e laborais no exercício do direito de greve. A reunião de mediação realizou-se em 21 de outubro 2014, na sede do Ministério da Fazenda (MF), em Brasília – DF, e teve como participantes representantes do Banco Santander, FENABAN, Sindicato dos Bancários, Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF, MTE e MF.

Na condução da mediação não houve acordo sobre a compreensão de o interdito proibitório ser ou não considerado uma prática antissindical. Não obstante a tal discordância e ressalvada a divergência conceitual sobre o tema, as partes ratificaram



Ponto de Contato Nacional - PCN

que mantém um canal aberto e constante de negociação e debate sobre esse assunto, bem como sobre as demais questões correlatas às relações de trabalho.

No âmbito desta Reclamação, ficou claro que as partes, embora diverjam sobre temas específicos em relação às práticas adotadas pela Reclamada nas situações de greve, em particular quanto à utilização da figura jurídica do interdito proibitório, reconhecem a tradição de abertura ao diálogo de ambos os lados. Nesse contexto, o PCN recomenda que as partes prossigam no diálogo sobre os temas em questão e que a Reclamada busque, nas práticas relacionadas a situações de greve, ir além de suas obrigações e direitos legais. Tal avanço deve se dar no interesse do desenvolvimento de relações trabalhistas mais positivas, em particular no que se refere à utilização do instituto do interdito proibitório, em linha com a letra e o espírito das Diretrizes.

Pelo exposto, o PCN decide encerrar a Reclamação nº 02/2010.

Brasília, 30 de março de 2015.